

§ 1.º É de trinta dias, a contar da entrada em vigor deste decreto, o prazo para a renovação do contrato ou declaração, por parte da Companhia, de que não quer a sua reforma.

§ 2.º Se não convier à Companhia de Aguardente da Madeira a reforma do contrato considerar-se-á este rescindido, sem perda para a Companhia do depósito a que por lei foi obrigada. A Companhia deve porém continuar a exploração até ser substituída por outra entidade.

§ 3.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Governo porá a concurso a exploração do exclusivo da venda da aguardente na Ilha da Madeira, nas condições da anterior adjudicação modificadas pelo presente diploma, e com referência ao novo limite de produção e venda nele fixado.

Art. 12.º É o Governo igualmente autorizado a resgatar pelo valor nominal dos títulos, ou a converter noutra a dívida da Madeira, passando os respectivos encargos a constituir despesa orçamental sem compensação na renda que a Companhia adjudicatária haja de pagar e que entrará directamente no Tesouro como receita do Estado.

Art. 13.º A regra da correcção prevista no artigo 64.º do decreto n.º 16:083 e nos decretos n.ºs 16:991 e 18:020, quando circunstâncias monetárias ou cambiais o exijam, poderá ser modificada pelo Governo como fôr mais conveniente para a conservação do mesmo equilíbrio geral que este e os referidos diplomas pretenderam estabelecer entre os vários elementos do regime sacarino.

Art. 14.º É o Governo autorizado a reunir num só diploma as disposições que ficam constituindo o regime sacarino da Madeira.

Art. 15.º Enquanto não estiver amortizado o empréstimo de saneamento contraído pela Câmara Municipal do Funchal o imposto sobre o tabaco de 1525, 15 e \$80 ouro, destinado à Junta Autónoma das obras do porto do Funchal, é diminuído para 15, \$80 e \$60, respectivamente, constituindo o produto da diferença para as taxas anteriores receita da mesma Câmara, que fará substituir por esta garantia, perante a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, a anteriormente prestada relativamente ao referido empréstimo.

§ 1.º É elevado a 4\$ o imposto especial de \$50 cobrado sobre o tabaco para a Câmara do Funchal, por força das leis n.ºs 234 e 927, de 10 de Julho de 1914 e 20 de Janeiro de 1920, devendo o produto desta receita, bem como a importância que, pagos os encargos do empréstimo de saneamento, sobrar da receita referida no corpo deste artigo, ser entregue pela Câmara à Assistência Nacional aos Tuberculosos para esta fazer construir e manter na Ilha da Madeira um pavilhão para tuberculosos.

§ 2.º Cessa no fim do corrente ano económico o subsídio do Tesouro à Junta Autónoma do Funchal em conta da renda fixa da aguardente e destinado às câmaras do distrito.

Art. 16.º (transitório). No ano industrial de 1934-1935 observar-se-á o seguinte:

1.º As fábricas de açúcar e álcool comprarão em 1934 a cana de toda a Ilha que lhes seja oferecida, pagando a de 8,5 Baumé para cima a 7\$30 por 30 quilogramas e a restante aos preços livremente ajustados, com aplicação do disposto na alínea a) do artigo 7.º;

2.º O açúcar produzido no ano industrial de 1934-1935, que exceda o consumo local, é isento de quaisquer direitos, impostos ou taxas gerais ou locais quando exportado do Funchal ou importado no continente, devendo nessas condições ser exportado pelas fábricas na proporção das suas cotas de ratio;

3.º A Direcção da Alfândega do Funchal adoptará as providências que forem argentes para a melhor e com-

pleta execução dos princípios que constituem o regime transitório deste diploma.

Art. 17.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 23:848

Divisão administrativa de Angola

Tendo em vista a proposta submetida pelo governador geral de Angola à aprovação superior, nos termos do decreto-lei n.º 23:229 e em harmonia com a doutrina da alínea c) do artigo 2.º da reforma administrativa ultramarina;

Atendendo ao que dispõem o artigo 10.º do decreto-lei referido e o artigo 5.º da reforma;

Considerando que o projecto do orçamento geral de Angola para o ano económico de 1934-1935 se baseia já na divisão administrativa da colónia em províncias e distritos, o que exige a rápida publicação das providências necessárias;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As circunscrições e concelhos da colónia de Angola agrupam-se em catorze distritos e estes em cinco províncias, na forma da alínea c) do artigo 2.º da reforma administrativa ultramarina.

Art. 2.º Os distritos referidos no artigo anterior têm as sedes e denominações seguintes:

- 1.º — *Cabinda* — com a sede em Cabinda.
- 2.º — *Zaire* — com a sede em Santo António do Zaire.
- 3.º — *Congo* — com a sede em Maquela do Zombo.
- 4.º — *Loanda* — com a sede em Loanda.
- 5.º — *Cuanza-Norte* — com a sede em Dalatando.
- 6.º — *Malange* — com a sede em Malange.
- 7.º — *Lunda* — com a sede em Vila Henrique de Carvalho.
- 8.º — *Cuanza-Sul* — com a sede em Novo Redondo.
- 9.º — *Benguela* — com a sede em Benguela.
- 10.º — *Huambo* — com a sede em Nova Lisboa.
- 11.º — *Bié* — com a sede em Vila Silva Porto.
- 12.º — *Moxico* — com a sede em Vila Luso.
- 13.º — *Huíla* — com a sede em Sá da Bandeira.
- 14.º — *Mossâmedes* — com a sede em Mossâmedes.

Art. 3.º Os distritos de Angola compreendem as áreas e têm os limites que pela legislação em vigor estão atribuídos às circunscrições, concelhos e postos administrativos que no presente artigo são designados:

1.º — *Distrito de Cabinda*: circunscrições de Cacongo e Maiombe e concelho de Cabinda.

2.º — *Distrito do Zaire*: circunscrições ou concelhos de Ambrizete, Santo António do Zaire e Noqui.

3.º — *Distrito do Congo*: Damba, S. Salvador do Congo, Zombo, Pombo, Bembe e Cuango.

4.º — *Distrito de Loanda*: Loanda, Dande, Ambriz, Dembos, Icolo e Bengo, Quissama.

5.º — *Distrito de Cuanza-Norte*: Ambaca, Cazengo e Cambambe.

6.º — *Distrito de Malange*: Malange, Duque de Bragança, Songo, Bondo e Bangala e Cambo.

7.º — *Distrito de Lunda*: Camaxilo, Saurimo, Cassai-Norte, Cassai-Sul, Minungo e Chitato.

8.º — *Distrito de Cuanza-Sul*: Pôrto Amboim, Quibala, Amboim, Novo Redondo, Libolo e Seles.

9.º — *Distrito de Benguela*: Benguela, Lobito e Ganda, com a área do posto administrativo de Chicuma, que é desintegrado da circunscrição de Caconda.

10.º — *Distrito de Huambo*: Huambo, Bailundo e Lepi.

11.º — *Distrito do Bié*: Bié, Andulo, Alto Cuanza, com o posto administrativo de Cuchi da circunscrição das Ganguelas, Menongue e Baixo Cubango.

12.º — *Distrito de Mochico*: Cuando, Luchazes, Moxico, Alto Zambeze, Dilolo e Bundas.

13.º — *Distrito da Huila*: Lubango, Chibia, Alto Cunene, Gambos, Baixo Cunene, Caconda sem o posto de Chicuma, Quilengues e Ganguelas, sem o posto administrativo de Cuche.

14.º — *Distrito de Mossamedes*: Pôrto Alexandre, Mossamedes e Bubala.

Art. 4.º Os distritos são, em Angola, agrupados em cinco províncias com as seguintes denominações e sedes:

1.º — *Província de Loanda* — com sede em Loanda, formada pelos distritos de Loanda, Cuanza-Norte, Congo, Zaire e Cabinda;

2.º — *Província de Malange* — com sede em Malange e formada pelos distritos de Malange e Lunda;

3.º — *Província de Benguela* — com sede em Benguela, formada pelos distritos de Benguela, Cuanza-Sul e Huambo;

4.º — *Província do Bié* — com sede em Silva Pôrto, formada pelos distritos do Bié e Moxico;

5.º — *Província da Huila* — com sede em Sá da Bandeira, formada pelos distritos da Huila e Mossamedes.

Art. 5.º Os governadores de província residirão obrigatoriamente, em cada ano, nas seguintes localidades:

a) O governador da província de Loanda durante dois meses em Dalatando e Maquela do Zombo, um mês em Santo António do Zaire e quinze dias em Cabinda;

b) O governador da província de Malange durante dois meses em Vila Henrique de Carvalho;

c) O governador da província de Benguela durante três meses em Nova Lisboa e durante um mês em Novo Redondo;

d) O governador da província do Bié durante dois meses em Vila Luso;

e) O governador da província da Huila durante quatro meses em Mossamedes.

§ único. A residência obrigatória a que o presente artigo se refere não prejudica as deslocações e visitas que os governadores hajam de fazer no exercício normal das suas atribuições.

Art. 6.º São mantidas em Angola, sob a designação

de comissões locais e até à sua transformação em juntas locais, nos termos da reforma administrativa ultramarina, as juntas locais que actualmente se acham instaladas nas seguintes povoações de áreas concelhias: Lucala, Cacuso, Golungo Alto, Bela Vista, Vila Nova, Massano de Amorim, Cuma, Caala (Robert Williams), Cubal, Quinjenje, Camacupa (General Machado), Chinguar, Catabela (Nova Sintra), Vouga, Humpata, Huila e Baía dos Tigres.

§ 1.º As comissões locais a que o presente artigo se refere terão a composição prevista no artigo 516.º da reforma administrativa ultramarina, devendo a autoridade administrativa local, quando tiver residência permanente na localidade, servir-lhes de presidente.

§ 2.º A competência das comissões locais será a que para as juntas locais estabelece o artigo 518.º da reforma administrativa ultramarina.

§ 3.º As comissões locais exercem a sua competência apenas dentro das áreas das povoações em que funcionem.

§ 4.º Às comissões locais é aplicável o artigo 519.º da reforma administrativa ultramarina.

Art. 7.º O presente decreto entra em vigor no dia 1 de Julho de 1934. O governador geral de Angola tomará as providências precisas para que nessa data fiquem instaladas as novas províncias e intendências; desde então, nos termos do artigo 3.º do decreto-lei n.º 23:229, se aplicará inteiramente em Angola a reforma administrativa ultramarina.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Armando Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, de 1 de Maio de 1934, foi autorizado o reforço da verba do n.º 3) «Serviços de sindicâncias», do artigo 12.º «Diversos serviços», da classe «Pagamento de serviços», do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1933-1934, com a importância de 1.500\$, a sair da verba da alínea a) «Aluguer de material», do n.º 4) «Abono para pagamento de serviços não especificados», do mesmo artigo e classe, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929.

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas em 8 de Maio de 1934.

Lisboa, 11 de Maio de 1934.—O Administrador Geral do pôrto de Lisboa, *Salvador de Sá Nogueira*.